



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 61/2013

PA nº 08190.115669/10-26

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça que abaixo subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º; 11, inciso XV e § 3º; e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando os termos da Recomendação PROURB nº 06, de 13.05.2013, de cópia anexa, que passam a integrar a presente recomendação naquilo que forem compatíveis;

Considerando que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.00.200.8554-0, ajuizada pelo MPDFT, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade material do artigo 3º, § 2º; da expressão "ou atestado de conclusão da obra",

[Assinatura]

[Assinatura]

tr 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

constante do caput do artigo 15; da expressão "ou atestado de conclusão de obras ou laudo técnico atestando as condições de segurança da edificação, exceto nos casos previstos no art. 3º, § 2º; e no art. 11, III" constante do inciso III do artigo 16; do § 2º do artigo 16; do artigo 36, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e, por arrastamento, dos incisos I e X do artigo 36, todos da Lei Distrital nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal;

Considerando que a ementa do acórdão acima mencionado, no que se aplica à presente Recomendação, restou lavrada nos seguintes termos:

"[...]

2. - Não se coaduna com as disposições da LODF (artigos 312, caput e inciso I, 314, parágrafo único, III, V e XI, 325 e 326, I) a possibilidade de concessão de licença de funcionamento para empresas comerciais, escritórios de representação e outras atividades similares, que não possuem estabelecimento fixo ou que desenvolvam suas atividades por meio da internet ou outro meio de comunicação virtual semelhante";

3. - É de se reconhecer a inconstitucionalidade material de dispositivos e expressões da Lei Distrital nº 4.457/2009 que permitem a concessão de licença de funcionamento, sem a expedição de carta de habite-se, facultando a apresentação, em seu lugar, de atestado de conclusão de obra ou laudo que ateste as condições de segurança da edificação, por atentarem contra a segurança e a salubridade públicas, além de irem de encontro às normas urbanísticas e ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

4. - Também ofende a LODF autorização de fixação de procedimento simplificado para a expedição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

licença de funcionamento a diversos estabelecimentos, por meio de regulamento, quando desatendidos os requisitos de zonéamento relativamente à atividade desempenhada, em desrespeito à legislação urbanística, que, segundo a LODF, consiste no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, nos Planos de Desenvolvimento local e na Lei de Uso e Ocupação do Solo (artigos 316 a 319), além da legislação federal pertinente".

Considerando que, nos Autos da ADI nº 2011.002.017889-1, também ajuizada pelo MPDFT, foi declarada, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 4.457/09, que permitiam a concessão de licença de funcionamento para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados em área desprovida de regulação fundiária legal considerada de interesse público ou social e em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte;

Considerando que eventuais licenças de funcionamento expedidas com fundamento nos dispositivos supramencionados, inclusive aquelas que não haviam sido alcançadas pela liminar concedida na ADI nº 2010.00.200.8554-0, são nulas de pleno direito, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico;

Considerando que a responsabilidade civil, penal e por improbidade pela concessão ou não invalidação de alvarás em desacordo com a legislação em vigor será direta, imediata e pessoalmente imputada aos Senhores Administradores



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Regionais, ao Senhor Coordenador das Cidades e demais autoridades que tenham poder de decisão em relação ao tema;

Considerando que compete ao Governador do Distrito Federal exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração do Distrito Federal; dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma da Lei Orgânica; e praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, tudo conforme preceitua o artigo 100, incisos IV, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando que são crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra a Lei Orgânica do Distrito Federal, contra a probidade na administração e contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais, nos exatos termos do artigo 101, caput, e incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/931, resolve

R E C O M E N D A R

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,
AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO, que:

I - expeça orientação formal:

- 1) à **Coordenadoria das Cidades** e aos **Administradores Regionais**, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

- a) considerem sem efeito e anulem as licenças de funcionamento emitidas com fundamento nos dispositivos da Lei nº 4.457/2009 declarados inconstitucionais nos autos das ADIs nº 2010.00.200.8554-0 e 2011.002.017889-1, **inclusive aquelas que não haviam sido alcançadas pela liminar concedida nos autos da ADI nº 2010.00.200.8554-0;**
- b) não emitam licenças de funcionamento em desacordo com a legislação urbanística e ambiental aplicável ou sem observância dos critérios relativos à manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico; à regularidade da edificação; ao horário de funcionamento; e à preservação de Brasília como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade;
- c) observem as exigências e os prazos de validade para licenças de funcionamento previstos em leis especiais, como os Planos Diretores Locais, quando existentes;
- d) exerçam rigoroso controle dos prazos de validade dos laudos técnicos exigidos por lei, promovendo a imediata cassação das respectivas licenças de funcionamento quando inobservados esses prazos;

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

e) mantenham registro dos atos de concessão, revogação e anulação das licenças de funcionamento expedidas em sua circunscrição e encaminhem aos órgãos de fiscalização e controle competentes, listagem das licenças de funcionamento por elas expedidas, revogadas e anuladas;

2) **à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS**, para que:

a) adote as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, em relação às licenças de funcionamento invalidadas pelas decisões proferidas pelo TJDFT nas ADIs 2010.00.200.8554-0 e 2011.002.017889-1;

b) comunique eventuais descumprimentos de embargos/interdições às Delegacias responsáveis pela apuração das infrações penais correspondentes.

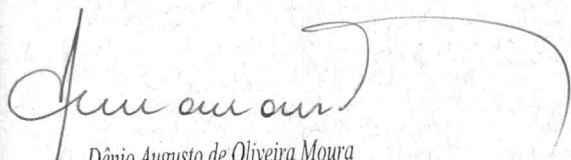
II - no exercício do seu poder hierárquico e regulamentar, observe a orientação acolhida pelo Conselho Especial do TJDFT no julgamento das ADIs nº 2010.00.200.8554-0 e 2011.002.017889-1, sob pena de responsabilidade pessoal por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais;

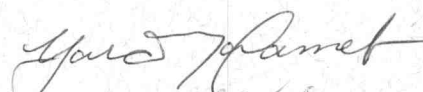


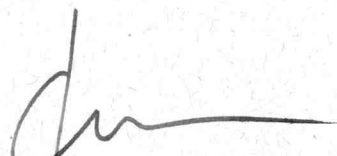
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 10 (dez) dias**, o fornecimento de informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

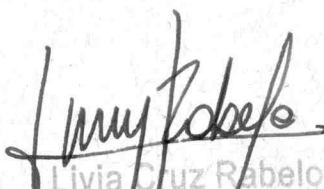
Brasília, 25 de outubro de 2013.


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Yara Maciel Canelo
Promotora de Justiça
MPDFT


Kareel Ozon Monfort Couri Raad
Promotor de Justiça
MPDFT


Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça
MPDFT


Livia Cruz Rabelo
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT


Maria Elda Fernandes Melo
Promotora de Justiça
MPDFT